



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410803

DECISÃO MONOCRÁTICA 9413

Conflito de Competência Cível

Processo nº 0013617-56.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: Câmara Especial

Autos de origem: 1001118-38.2025.8.26.0189

Vistos.

Trata-se de Conflito de Competência a envolver o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ouroeste (suscitante) e o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis (suscitado), nos autos de nº 1001118-38.2025.8.26.0189.

Na origem, S. de P.N. da S. ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e danos morais e materiais, em face da pessoa jurídica M.P.C. de B., inicialmente distribuída ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, que, de ofício, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ourodoeste, assim fundamentando sua decisão (fl. 65 dos principais):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de danos morais.

Todavia, observado que o domicílio da Autora informado nas declarações de Imposto de Renda (fls. 19/26 e 27/33) é no Município de Guarani d'Oeste/SP, além de que o comprovante de endereço apresentado às fls. 36 está em nome de terceiro, o feito deverá ser redistribuído.

Assine, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para que a ação seja redistribuída a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ouroeste/SP, competente para apreciação do litígio por força do domicílio da Autora. Providencie a Serventia pelas anotações necessárias. Intime-se”.

Em seguida, os autos foram redistribuídos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única de Ouroeste, que determinou a vinda de informações pela autora. Após os esclarecimentos (fls. 74/75 dos principais), o MM. Juiz também declinou de sua competência e suscitou o presente incidente:

“A parte autora distribuiu a presente Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS no foro da comarca de Fernandópolis, domicílio declarado da parte autora, por aplicação do artigo 101, inciso I da Lei 8.078/90 (CDC).

O juízo da 2ª Vara Cível de Fernandópolis, sem dar prévia oportunidade à parte autora para prestar esclarecimentos quanto ao domicílio declarado na petição inicial, determinou de ofício a redistribuição dos autos para este Juízo (Comarca de Ouroeste), por entender que a parte autora não havia comprovado domicílio naquela comarca (Fernandópolis).

Neste juízo, facultou-se à parte autora prazo para comprovar o seu domicílio (fls. 69/70), vindo aos autos os documentos de fls. 76/77, que efetivamente comprovamos domicílio declarado na petição inicial, em território sujeito à jurisdição da Comarca de Fernandópolis/SP.

De qualquer forma, tratando-se de competência territorial, portanto relativa, não poderia o juízo de origem ter declarado de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofício sua incompetência, em clara contrariedade ao disposto no art. 64, §1º do CPC, que exige a alegação da parte para declinação de competência relativa, bem como à Súmula 33 do STJ, que estabelece expressamente que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Ademais, ainda que fosse possível, não poderiam ter sido negligenciados os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), materializado no art. 9º do CPC, que veda ao juiz decidir contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, e art. 10 do mesmo diploma, que impede o juiz de decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Nessa linha de inteligência, não se sustenta a decisão que, a um só tempo, violou a natureza dispositiva da exceção de incompetência relativa e o direito da parte de se manifestar antes da decisão, além de incorrer em error in procedendo.

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 66, II, do CPC, com as nossas homenagens”.

É o relatório.

Nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, reputo configurado o conflito negativo de competência.

Diante da jurisprudência sedimentada sobre o tema tratado, e da suficiência dos documentos que instruem este conflito, passo ao exame de mérito, em decisão monocrática, de modo a garantir ao jurisdicionado acesso pleno à ordem jurisdicional em tempo razoável, vetor constitucional introduzido pela EC nº 45.

Assiste razão ao juízo suscitante.

De partida, registre-se que, conforme estabelece o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 103 do Regulamento Interno do TJSP: *“a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”*.

Feito tal apontamento, verifica-se que a lide versa sobre relação de consumo, de modo que fica facultada à parte autora ajuizar a ação no foro do domicílio da sede da empresa ré, de acordo com o artigo 53, III, “a”, do Código de Processo Civil, ou no **foro de seu domicílio**, nos termos do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

E, na hipótese em tela, a parte autora preferiu ajuizar a ação no foro de seu domicílio, tudo conforme exposto em sua qualificação inicial (Rua Guilherme Cerquini - Fernandópolis) e posteriormente **provado** juntado aos autos de origem com a juntada do **comprovante de endereço atualizado** (fevereiro/2025), inexistindo dúvidas sobre o domicílio afirmado (Fernandópolis).

Nesse sentido, dispõe a Súmula 77 deste Tribunal:

A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos.

Logo, optando a consumidora/autora pelo foro do seu domicílio, não poderia o Juízo Suscitado, sem provocação, declinar de ofício de sua competência, especialmente, por ser territorial, portanto, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza relativa.

Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. I. Caso em Exame Conflito de competência suscitado em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. A parte autora requer a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel e a restituição dos valores pagos. A ação foi inicialmente distribuída à 6ª Vara Cível de Barueri, que determinou a remessa dos autos à Comarca de Cotia, em razão de cláusula de eleição de foro. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar a competência territorial para processar e julgar a ação, considerando a cláusula de eleição de foro e a regra do domicílio do autor prevista no Código de Defesa do Consumidor. III. Razões de Decidir A competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício, conforme artigos 64 e 65 do CPC e a Súmula nº 33 do STJ. A ação foi proposta no domicílio dos autores, em conformidade com o artigo 101, inciso I, do CDC, que permite a propositura da ação no domicílio do autor em casos de responsabilidade civil do fornecedor. IV. Dispositivo e Tese Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri, suscitado. Tese de julgamento: 1. A competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício. 2. A ação pode ser proposta no domicílio do autor em casos de relação de consumo. Legislação Citada: CPC, arts. 64, 65, 66, II. CDC, art. 101, I. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 33. TJSP, Conflito de competência cível 0003316-84.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 21.02.2024. TJSP, Conflito de competência cível nº 0022495-72.2022.8.26.0000, Rel.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Francisco Bruno, j. 16.08.2022.” (TJSP; Conflito de competência cível 0009073-25.2025.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025).

“Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Ação cominatória e indenizatória ajuizada pelo consumidor no foro de seu domicílio. Competência do juízo suscitado. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista – Comarca da Capital, nos autos de ação cominatória cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por dano moral. 2. O Juízo suscitado declinou da competência para o foro de domicílio da autora, enquanto o Juízo suscitante argumenta que a competência territorial é relativa. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em determinar se a é ou não possível a declinação da competência, de ofício, quando a parte consumidora demanda perante o foro de seu domicílio. III. Razões de decidir 4. O consumidor tem a faculdade de ajuizar a ação em seu domicílio, no domicílio do fornecedor ou no local do fato, conforme art. 101, I, CDC e Súmula 77 do TJSP. 5. A regra do art. 101, I, do CDC, beneficia o consumidor, permitindo-lhe optar pelo foro de seu domicílio, sem possibilidade de declinação de competência. IV. Dispositivo e tese 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. Tese de julgamento: “1. O consumidor pode optar pelo foro de seu domicílio ou do domicílio do réu. 2. A declinação de competência não é admitida em ações de consumo quando se tratar de foros concorrentes.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 46 e 66, II; CDC, art. 101, I. Jurisprudência relevante citada: Súmulas nºs 33/STJ e 77/TJSP.” (TJSP; Conflito de competência cível 0008924-29.2025.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. I. Caso em Exame *Conflito negativo de competência entre a 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro e a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, em ação de conhecimento proposta por ASS. contra 99 Tecnologia Ltda. A autora alega prejuízos pela não entrega e extravio de mercadoria pela ré. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação, considerando a possibilidade de escolha do foro pelo consumidor, conforme o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. III. Razões de Decidir 3. A legislação consumerista permite ao consumidor ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme artigo 101, inciso I, do CDC, e Súmula 77 do TJSP, que impede a declinação de competência de ofício. 4. A autora comprovou seu domicílio na circunscrição do Foro de Santana, tornando inadequada a declinação de competência pela Juíza da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito negativo de competência procedente. Competência da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana. Tese de julgamento: 1. Ação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor. 2. Declinação de competência de ofício é incabível em relação de consumo. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I. Código de Processo Civil, art. 66, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0026182-86.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 01.08.2024.” (TJSP; Conflito de competência cível 0010226-93.2025.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

À vista do exposto, por decisão monocrática, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo suscitado (MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis).

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR
Relator